

| N.º do Processo  | Nº do Protocolo  | Data do Protocolo          | Data de Elaboração         |
|------------------|------------------|----------------------------|----------------------------|
| <b>4798/2025</b> | <b>5567/2025</b> | <b>31/03/2025 10:33:22</b> | <b>31/03/2025 10:33:22</b> |

Tipo

**PROJETO DE LEI**

Número

**205/2025**

Principal/Acessório

**Principal**

Autoria:

**RAQUEL LESSA**

Ementa:

Dispõe sobre a disponibilidade, em todos os supermercados e congêneres do Estado do Espírito Santo, de adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra para utilização por acoplação de casinhas pets para utilização pelos possuidores de cães, gatos e outros animais domésticos e dá outras providências.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Raquel Lessa**

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025.**

“Dispõe sobre a disponibilidade, em todos os supermercados e congêneres do Estado do Espírito Santo, de adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra para utilização por acoplação de casinhas pets para utilização pelos possuidores de cães, gatos e outros animais domésticos e dá outras providências”.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres que ofereçam carrinhos para compras aos seus clientes deverão proceder à adaptação de 5% (cinco por cento) dos carrinhos para atender à necessidade dos possuidores de pets, como cães, gatos e outros animais domésticos, durante a realização de suas compras nestes estabelecimentos.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto no caput deste artigo fica a critério da disponibilidade de cada estabelecimento, observando-se que os carrinhos adaptados não poderão ser destinados a animais com peso superior a 7 (sete) kg, ou seja, devem ser adequados para animais de porte pequeno e/ou médio, desde que o peso não ultrapasse o limite estabelecido neste parágrafo.





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Raquel Lessa**

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de até 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 6º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

**RAQUEL LESSA  
Deputada Estadual – PP**





**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA  
Deputada Raquel Lessa**

**JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa adaptar os estabelecimentos comerciais no Estado do Espírito Santo que disponibilizam carrinhos de compras, de modo a facilitar o transporte de compras por clientes acompanhados de seus pets. A proposta prevê que, pelo menos 5% dos carrinhos sejam adaptados, garantindo o respeito e a inclusão desse segmento de tutores de animais domésticos.

É fundamental reconhecer que os tutores de pets merecem condições adequadas para realizar suas compras com comodidade, sem descuidar do bem-estar de seus animais. A legislação brasileira já prevê a proteção e os direitos dos animais domésticos, e esta proposta complementa tais esforços no âmbito estadual.

A guarda responsável de animais exige comprometimento com suas necessidades físicas, psicológicas e ambientais, incluindo abrigo, alimentação adequada, saúde e afeto. Esta lei busca alinhar-se a esses princípios, assegurando que os estabelecimentos comerciais contribuam para uma convivência harmoniosa entre tutores, pets e a sociedade.

Pelas razões expostas, espera-se a aprovação desta propositura, que certamente trará benefícios tanto para os tutores de animais quanto para o comércio local.

**RAQUEL LESSA  
Deputada Estadual – PP**



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 3400340033003700340036003A005000

Assinado eletronicamente por **Raquel Lessa** em 31/03/2025 10:33

Checksum: **BA6F910656EE0131C13030A9AA5CD60AA59D7C6B6181248F6932A6C65DB8D895**



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Protocolar

Ação Realizada: Protocolado

Próxima Fase: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

A(o) Diretoria de Documentação e Informação,

Proposição protocolizada automaticamente pelo Software para Virtualização do Poder Legislativo - ALES DIGITAL.

Vitória, 31 de março de 2025.

**Protocolo Automático**

-

Tramitado por, RAQUEL LESSA - Matrícula



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Verificar a Existência de Proposições/Normas de mesma Natureza

Ação Realizada: Não Existem Proposições/Normas Similares à Proposição Apresentada

Próxima Fase: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

A(o) Secretaria Geral da Mesa,

Não existem Proposições ou Normas similares à Proposição apresentada.

Vitória, 31 de março de 2025.

**ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO**  
**Analista Legislativo - 35889**

Tramitado por, ADRIANA DOS SANTOS FERREIRA FRANCO RIBEIRO - Matrícula 35889



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Aguardar Análise da Presidência na SGM (Ales Digital)

Ação Realizada: Tramitação Regular

Próxima Fase: Leitura da Proposição Principal

A(o) Plenário,

Para inclusão da presente Proposição no Expediente da próxima Sessão Plenária.

Vitória, 31 de março de 2025.

**THOMAS BERGER ROEPKE**  
**Analista Legislativo - 206885**

Tramitado por, THOMAS BERGER ROEPKE - Matrícula 206885



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Leitura da Proposição Principal

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Registro da Proposição Principal

A(o) Supervisão de Registro e Tramitação Legislativa - DIPROL,

**Após o cumprimento do artigo 120 do Regimento Interno, às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor, de Proteção e Bem-Estar dos Animais e de Finanças.**

Vitória, 1 de abril de 2025.

**ALANE SILVA DE OLIVEIRA**  
**Assessor Júnior da Secretaria - 211060**

Tramitado por, ALANE SILVA DE OLIVEIRA - Matrícula 211060



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Registro da Proposição Principal

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Estudo de Técnica

A(o) Diretoria da Redação,  
ÀDR para elaboração de estudo de técnica.

Vitória, 1 de abril de 2025.

**ANTONIO DANIEL AGRIZZI**  
**Analista Legislativo - 201574**

Tramitado por, ANTONIO DANIEL AGRIZZI - Matrícula 201574



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Elaboração de Estudo de Técnica

Ação Realizada: Análise

Próxima Fase: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

A(o) Procuradoria Geral,

Encaminhamos os autos com o Estudo de Técnica Legislativa para análise.

Vitória, 1 de abril de 2025.

**TATIANA SOARES DE ALMEIDA**  
**Diretor(a) de Redação (Ales Digital) - 201354**

Tramitado por, LUCIANA MARIA FERREIRA OLIVEIRA DE SOUZA - Matrícula 201120



## ESTUDO DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Visando adequar o Projeto de Lei nº 205/2025 à técnica legislativa, às normas gramaticais, ao Manual de Normas de Redação Legislativa da Ales, publicado no DPL de 27.11.2015, e ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/1998, alterada pela Lei Complementar Federal nº 107/2001, esta DR sugere as modificações abaixo, em destaque ao texto da matéria, que deverão ser acolhidas por ocasião da extração de autógrafos.

### “PROJETO DE LEI Nº 205/2025

Dispõe sobre a disponibilidade de todos os hipermercados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres do estado do Espírito Santo adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra com casinhas para pets acopladas para utilização pelos clientes tutores de cães, gatos e outros animais domésticos, e dá outras providências.

## A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

### DECRETA:

**Art. 1º** Todos os hipermercados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres do estado do Espírito Santo que disponibilizam carrinhos de compras para seus clientes deverão proceder à adaptação de 5% (cinco por cento) desses carrinhos com casinhas para pets acopladas para atender à necessidade dos clientes tutores de pets, como cães, gatos e outros animais domésticos durante a realização de suas compras nesses estabelecimentos.

**Parágrafo único.** O cumprimento do disposto no *caput* deste artigo fica a critério da disponibilidade de cada estabelecimento, observando-se que os carrinhos adaptados não poderão ser destinados a animais com peso superior a 7 kg, devendo ser adequados para animais de pequeno e/ou médio porte.

**Art. 2º** Os estabelecimentos mencionados no art. 1º terão o prazo de até 6 (seis) meses, contados da data de publicação desta Lei, para se adequarem às disposições nela previstas.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua publicação.



**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 31 de março de 2025.

**RAQUEL LESSA**  
**Deputada Estadual – PP**

Em 1º de abril de 2025.

---

***Tatiana Soares de Almeida***  
***Diretora de Redação – DR***

Tatiana D./Luciana/Cristiane  
ETL nº 186/2025



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Elaboração de Parecer Técnico na Procuradoria Geral

Ação Realizada: Preparar Parecer

Próxima Fase: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

A(o) PROCURADORA - LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA,

De ordem do Exmo. Procurador-Geral,

Encaminho os autos a Sra. Procuradora **Liziane Maria Barros de Miranda**, designada na Setorial Legislativa, na forma do artigo 1º da Portaria nº 001/2017, com observância do art. 16 do Ato nº 964/2018.

Após cumprimento do artigo 12, incisos V e VI, da Lei Complementar nº 287/04, ao Coordenador da Setorial Legislativa para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

A seguir, ao Subprocurador-Geral Legislativo para opinamento, nos termos da Lei Complementar nº 287/04 artigo 9º-A, inciso VIII, da referida Lei Complementar.

Logo, encaminhe-se ao Procurador-Geral para manifestação final e conclusiva, nos termos do artigo 8º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 287/04.

(Portaria PGALES Nº 04/2023, publicada no DPL de 09 de maio de 2023)

Vitória, 2 de abril de 2025.

**THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA**  
Supervisor de Gabinete da Procuradoria Geral - 211065

Tramitado por, THAIZ DE SOUSA GERMANO DE OLIVEIRA - Matrícula 211065



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Encaminhamento para parecer técnico na Diretoria da Procuradoria

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Devolução com Parecer Elaborado

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
PT

Vitória, 4 de abril de 2025.

**LIZIANE MARIA BARROS DE MIRANDA**  
**Procurador - 207893**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**PARECER TÉCNICO**

**PROJETO DE LEI Nº 205/2025**

**AUTORA:** Deputada Raquel Lessa

**EMENTA:** *Dispõe sobre a disponibilidade de todos os hipermercados, os supermercados e os estabelecimentos congêneres do estado do Espírito Santo adaptarem 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra com casinhas para pets acopladas para utilização pelos clientes tutores de cães, gatos e outros animais domésticos, e dá outras providências*

**1. RELATÓRIO**

Trata-se do Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria da Exma. Deputada Raquel Lessa, que tem por finalidade determinar a disponibilização, em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres do estado do Espírito Santo, de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra adaptados com casinhas para pets acopladas para utilização pelos clientes tutores de cães, gatos e outros animais domésticos, e dá outras providências.

O projeto foi protocolado no dia 31/03/2025 e lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 1º/04/2025.

Não consta, nos autos, até o presente momento, notícia da publicação da matéria no Diário do Poder Legislativo – DPL, medida que não pode ser dispensada,



nos termos do art. 149 do Regimento Interno da ALES (Resolução no. 2.700/2009).

A Mesa Diretora da Assembleia Legislativa, em exercício de juízo de deliberação que lhe impõe o art. 120 do Regimento Interno – Resolução nº 2.700/2009, proferiu o despacho da fl. 10, no qual admitiu a tramitação da proposição; entendendo, a priori, inexistir manifesta inconstitucionalidade ou um dos demais vícios previstos na norma regimental.

A Diretoria de Redação juntou o estudo de técnica legislativa das fls. 12/13, ofertando sugestões apenas no tocante à redação proposta, sem alteração substancial no projeto de lei.

Em seguida, a propositura recebeu encaminhamento para esta Procuradoria Legislativa para análise e parecer, na forma do art. 3º, inciso XX, da Lei Complementar Estadual nº 287/2004, combinado com o art. 121 do Regimento Interno da ALES (Resolução nº 2.700/2009). Distribuída a matéria, coube-nos examiná-la e oferecer parecer técnico.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

### **2.1 DA CONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A inconstitucionalidade formal verifica-se quando há algum vício no processo de formação das normas jurídicas. Vale dizer, é o vício decorrente do desrespeito de alguma norma constitucional que estabeleça o modo de elaboração das normas jurídicas.



Assim, a inconstitucionalidade formal pode decorrer da inobservância da competência legislativa para a elaboração do ato (inconstitucionalidade formal orgânica: competência da União, Estados e Municípios) ou do procedimento de elaboração da norma.

A Constituição Federal divide a competência entre as pessoas jurídicas com capacidade política: União (artigos 21 e 22); Municípios (artigos 29 e 30); e Estados (artigo 25 – competência residual ou remanescente).

No caso de competência concorrente, a União se encarrega de fixar as normas gerais, enquanto os Estados e o Distrito Federal ocupar-se-ão das especificidades, os modos e os meios de se implementar o disposto na legislação federal.

Como já ressaltado anteriormente, o projeto em apreço tem por finalidade determinar a disponibilização, em todos os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres do estado do Espírito Santo, de 5% (cinco por cento) dos carrinhos de compra adaptados com casinhas para pets acopladas para utilização pelos clientes tutores de cães, gatos e outros animais domésticos, e dá outras providências.

No tocante à competência do Estado para legislar sobre o assunto, observa-se que, nos termos do art. 24, incisos V, VIII e XII, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre consumo e responsabilidade por dano ao consumidor, bem como sobre proteção e defesa da saúde.<sup>1</sup>

<sup>1</sup> Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

V - produção e consumo;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;



Depreende-se, assim, que o projeto objetiva proporcionar comodidade aos consumidores que possuem pet durante suas compras em supermercados e congêneres, ao mesmo tempo em que procura garantir higiene e segurança nesses ambientes, ao determinar a disponibilização de local apropriado nos carrinhos para acomodar os animais de pequeno porte.

É imperioso ressaltar que a matéria tratada neste projeto não se classifica como direito comercial ou civil, pois se trata de uma medida voltada a proporcionar comodidade, segurança e higiene aos consumidores nos supermercados, estando compreendida, portanto, no conceito de norma sobre proteção ao consumidor e à saúde pública. Nesse sentido, dispõe o Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 12.420/99, do Estado do Paraná. Consumo. Comercialização de combustíveis no Estado. Consumidor. Direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade dos produtos. Proibição de revenda em postos com marca e identificação visual de outra distribuidora. Prevenção de publicidade enganosa. **Sanções administrativas. Admissibilidade. Inexistência de ofensa aos arts. 22, incs. I, IV e XII, 170, incs. IV, 177, §§ 1º e 2º, e 238, todos da CF. Ação julgada improcedente. Aplicação dos arts. 24, incs. V e VIII, cc. § 2º, e 170, inc. V, da CF.** É constitucional a Lei nº 12.420, de 13 de janeiro de 1999, do Estado do Paraná, que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre a natureza, procedência e qualidade de produtos combustíveis comercializados nos postos revendedores do Estado.<sup>2</sup>

(original sem destaque)

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ADI CONTRA LEI PARANAENSE 13.519, DE 8 DE ABRIL DE 2002, QUE ESTABELECE OBRIGATORIEDADE DE INFORMAÇÃO, CONFORME ESPECIFICA, NOS RÓTULOS DE EMBALAGENS DE CAFÉ COMERCIALIZADO NO PARANÁ. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 22, I e VIII, 170, CAPUT, IV, E PARÁGRAFO ÚNICO, E 174 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. OFENSA INDIRETA. AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. I - **Não há usurpação de competência da União para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão-somente, assegurar a proteção ao consumidor.** II - Precedente deste Tribunal (ADI 1.980, Rel. Min. Sydney

<sup>2</sup> STF. ADI 1980, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/04/2009, DJe-148 DIVULG 06-08-2009 PUBLIC 07-08-2009 EMENT VOL-02368-01 PP-00151 RTJ VOL-00211- PP-00052 LEXSTF v. 31, n. 368, 2009, p. 69-77 RSJADV jan./fev., 2010, p. 32-34.



Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis. III - Afronta ao texto constitucional indireta na medida em que se mostra indispensável o exame de conteúdo de outras normas infraconstitucionais, no caso, o Código do Consumidor. IV - Incorre delegação de poder de fiscalização a particulares quando se verifica que a norma impugnada estabelece que os selos de qualidade serão emitidos por entidades vinculadas à Administração Pública estadual. V - Ação julgada parcialmente procedente apenas no ponto em que a lei impugnada estende os seus efeitos a outras unidades da Federação.<sup>3</sup>  
(original sem destaque)

Nesse sentido, a União, ao editar normas gerais em matéria de consumo, abordou a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre o tema nas suas respectivas áreas de atuação (art. 55 da Lei nº 8.078/1990).

Relativamente à saúde, a União dispôs na Lei Federal nº. 8.080/1990, que estabelece as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências, a qual constitui norma geral sobre saúde, e dispõe:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º **O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças** e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º **O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.** (original sem destaque)

E ainda nos termos da norma geral acima referida, cabem aos Estados, em seus âmbitos de atuação, a atribuição de definir as instâncias e os mecanismos

<sup>3</sup> STF. ADI 2832, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 07/05/2008, DJe-112 DIVULG 19-06-2008 PUBLIC 20-06-2008 EMENT VOL-02324-01 PP-00170 RTJ VOL-00205-03 PP-01107 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 63-87 RCJ v. 22, n. 142, 2008, p. 89.



de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde, nos seguintes termos:

**Art. 15.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I - definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

(...)

A Lei Federal nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, por sua vez, definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, dispondo sobre a competência da referida agência para estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária. Observe, *in verbis*:

Art. 2º Compete à União no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária:

I - definir a política nacional de vigilância sanitária;

II - definir o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

III - **normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde;**

(...)

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

(...)

III - **estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;** (original sem destaque)

A Anvisa editou, por sua vez, a Resolução de Diretoria Colegiada (RDC) nº 216/04, de 15 de setembro de 2004, em que estabelece as Boas Práticas de Alimentação (BP) no Brasil, com o objetivo de garantir a qualidade e segurança dos alimentos, por meio de procedimentos de higienização e limpeza.



A RDC 216/04 se aplica a estabelecimentos que manipulam, fracionam, preparam, armazenam, distribuem, transportam, comercializam e entregam alimentos, como é o caso dos supermercados e congêneres, e estabelece a proibição da presença de animais nesses espaços, *in verbis*:

4 BOAS PRÁTICAS PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO

4.1 EDIFICAÇÃO, INSTALAÇÕES, EQUIPAMENTOS, MÓVEIS E UTENSÍLIOS

(...)

4.1.7 **As áreas internas e externas do estabelecimento** devem estar livres de objetos em desuso ou estranhos ao ambiente, **não sendo permitida a presença de animais.** (original sem destaque)<sup>4</sup>

Nesse sentido, não é legítimo obrigar esses estabelecimentos que manipulam alimentos a aceitarem animais em seu interior, uma vez que devem observar as normas sanitárias pertinentes, sob pena de incorrerem em penalidades.

A inobservância da RDC 216/04 configura infração de natureza sanitária, sujeitando o infrator às penalidades previstas na Lei n° 6437, de 20 de agosto de 1977, a qual prevê as infrações à legislação sanitária federal, estabelecendo as sanções respectivas. Observe, *in verbis*:

Art . 10 - São infrações sanitárias:

(...)

IV - extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, **vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios**, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, correlatos, embalagens, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde pública ou individual, sem registro, licença, ou autorizações do órgão sanitário competente ou **contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:**

<sup>4</sup> Consulta realizada em 04/04/2025 no portal: [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216\\_15\\_09\\_2004.html](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/anvisa/2004/res0216_15_09_2004.html)





pena - advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento do registro, e/ou multa;

(original sem destaque)

Ademais, caso aceitem a permanência de animais no interior de seus estabelecimentos, os empresários se tornam responsáveis por eventuais danos que eles causem a terceiros, o que já foi reconhecido pelos tribunais.<sup>5</sup>

Com efeito, apesar da louvável a iniciativa da ilustre Deputada Estadual, não há como deixar de anuir quanto à inconstitucionalidade formal de todo o projeto de lei em análise por vício de incompetência legislativa, ante a violação ao disposto no art. 24, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal.

### 3. CONCLUSÃO

Em face do exposto, opinamos pela INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL do Projeto de Lei nº 205/2025, de autoria da Exma. Deputada Raquel Lessa, nos termos da fundamentação supra.

É o entendimento que se submete à consideração superior.

Vitória, 4 de abril de 2025.

**Liziane Maria Barros de Miranda**

Procuradora da Assembleia Legislativa ES

<sup>5</sup> COMPETÊNCIA - Ação de indenização por danos morais - Autora que contratou a utilização de cadeira de massagem em shopping center e teve seu cabelo sugado pela máquina - Alegação de falha na prestação de serviço - Discussão acerca da responsabilidade civil das rés decorrente da falha na prestação de serviços - Sentença de parcial procedência - Ação que versa sobre prestação de serviço - Matéria afeta às E. Seções II e III de Direito Privado deste Tribunal - Precedentes deste Eg. Tribunal de Justiça e do C. Grupo Especial - Prevenção - Irrelevância - Competência em razão da matéria que deve prevalecer - A competência "ratione materiae" afasta, obrigatoriamente, a regra prevista no artigo 105 do Regimento Interno desta Corte - Remessa determinada - Apelo não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1026810-15.2019.8.26.0071; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Órgão Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 09/08/2024; Data de Registro: 09/08/2024)



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Devolução com Parecer Elaborado

Ação Realizada: Prosseguir

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) PROCURADOR - GUSTAVO MERÇON,

Ao Coordenador da Setorial Legislativa Gustavo Merçon para opinar, nos termos do artigo 10, inciso I, do Ato nº 964/2018.

Vitória, 4 de abril de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
Analista Legislativo - 35821

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Ciência e Providências

A(o) Diretoria da Procuradoria,  
Opinamento do Coordenador

Vitória, 7 de abril de 2025.

**GUSTAVO MERÇON**  
Procurador - 35737

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330037003200320039003A005400

Assinado eletronicamente por **GUSTAVO MERÇON** em 07/04/2025 14:00

Checksum: **8B71C5CE2B4158108B532DDA5D3BD89DFAC83D7CBCC5ADA5BB08453EEB2E916D**



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Ciência e Providências

Ação Realizada: Manifestação do Subprocurador Geral

Próxima Fase: Parecer do subprocurador

A(o) Subprocuradoria Geral - LEG,  
Encaminho o presente processo para manifestação.

Vitória, 7 de abril de 2025.

**MARTA GORETTI MARQUES**  
**Analista Legislativo - 35821**

Tramitado por, MARTA GORETTI MARQUES - Matrícula 35821



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://www3.al.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 33003700330037003600370032003A005400

Assinado eletronicamente por **MARTA GORETTI MARQUES** em 07/04/2025 14:07

Checksum: **B9BDCD2DBA6EC3C9BF2159B9518EE19AB19B99C3607095CD26C3DE1620EEEF5F**



**Processo: 4798/2025** - PL 205/2025

Fase Atual: Parecer do subprocurador

Ação Realizada: Manifestação opinativa

Próxima Fase: Devolução à Procuradoria Geral.

A(o) Procuradoria Geral,

Ao Exmo. Sr. Procurador-Geral, encaminho processo com manifestação opinativa do Subprocurador-Geral Legislativo.  
Cordialmente,

Vitória, 8 de abril de 2025.

**VINICIUS OLIVEIRA GOMES LIMA**  
Subprocurador Geral Legislativo - 208337

Tramitado por, RILLARY PATRICIO KIL - Matrícula 210984

